

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1900/72

Aprovado por Deliberação

em 13/12/1972

PROCESSO CEE N° 2641/72

INTERESSADO- Young Ki Park

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola

de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Young Ki Park, filho de Keun Chongpark e Chun Suk Park, nascido em Chung Nam, Coreia, aos 2 de abril de 1946, Carteira de Identidade para Estrangeiro n° 4.688.920, domiciliado e residente em São Paulo, à Rua dos Estudantes, n° 606, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer a equivalência de estudos realizados em Escolas de seu país de origem, a nível de conclusão do 2° grau do ensino brasileiro, com o objeto de prosseguir estudos em Curso Superior.

O requerente declara que fez o Curso Primário, com 6 (seis) séries, na Escola de Enhang, em Chung Nam, Coreia e que fez na Escola Han Bat, na mesma cidade, o Curso Ginásial, com três séries, tendo estudado as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Matemática, Estudo Social, Ciências, Ginástica, Música, Belas Artes, Comércio e Inglês. Frequentou, com aprovação, em Taejun, o Curso de Mineração no Colégio Industrial de Taejun, com três séries, tendo estudado: Língua coreana, História Nacional, Moral, História da Literatura Coreana, Análises, Geometria, Física, Química, Inglês, administração Geral, Belas Artes, Ginástica, Prática, Extração, Geologia, Extração Máquina, Pólvora, Técnico de Física, Aplicar Química.

Fazem parte do processo: Certidão de Registro do requerente; Certificado e Boletim Escolar referentes ao Curso Ginásial, Certificado e Boletim Escolar referentes ao Curso de Mineração e Fotocópia da Carteira de Identidade para Estrangeiro.

FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão do requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei Federal nº 4.024, de 20.12.196, e em jurisprudência firma da por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende as exigências da Resolução CEE na 19/65.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto e considerando que o interessado demonstra possuir doze anos de escolaridade primária e secundária em seu país de origem, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos, a nível de conclusão do segundo grau do ensino brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos, desde que o requerente seja aprovado em exames especiais de Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, que versem sobre o conteúdo pertinente ao nível em apreço.

São Paulo, 18 de novembro de 1972

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente